

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

### EMENDA MODIFICATIVA

#### Dê-se ao artigo 9º, a seguinte redação:

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Na data da consolidação, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

### JUSTIFICATIVA

Modificamos a redação do início do § 1º de “enquanto a dívida não for consolidada” para “na data da consolidação”, para harmonização com o *caput* do artigo 9º, que determina que a consolidação dos débitos ocorrerá na data do requerimento de adesão ao PRT

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

CD/17581.49819-99